

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.905/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215142-98
Impugnação: 40.010127069-49 (Aut.), 40.010127042-11 (Coob.)
Impugnante: Laboratório Sanobiol Ltda
IE: 525626174.00-30
Transportadora Circuito das Águas Ltda (Coob.)
IE: 637333361.00-50
Proc. S. Passivo: Valmir de Paiva Baggio (Aut.)
Origem: P.F/Wagner Ferreira Godinho - São Lourenço

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs, com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 20/02/10, no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, localizado na ROD MG 158, km 28,5, município de Passa Quatro/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 16074, de 09/02/10 e 16182, de 11/02/10 emitidas por Laboratório Sanobiol Ltda, situada em Pouso Alegre/MG e destinadas as empresas do Rio de Janeiro, com datas de saída consignadas com carimbo, em 18/02/10, sendo acobertadas, respectivamente, pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nºs 105820 e 105821, emitidos em 19/02/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente por procurador regularmente constituído, a Autuada e, por seu representante legal, a Coobrigada, Impugnações às fls. 13/14 e 36/39, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 50/55.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 20/02/10, acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 16074 e 16182, com prazos de validade vencidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, localizado na ROD MG 158, km 28,5, município de Passa Quatro/MG.

Os documentos fiscais, objeto da autuação, estão acostados às fls. 07/10 dos autos, nos quais constam como datas de emissão, DANFE nº 16074, data de emissão em 09/02/10 e DANFE nº 16182, data de emissão em 11/02/10 e sem a indicação da data da saída impressa.

Desta forma, a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Todavia, trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que a princípio beneficia a Fazenda Pública, entretanto admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova.

No presente caso constam dos próprios documentos, objetos da autuação, carimbos com datas de saída em 18/02/10, sendo certo, ainda, que os CTCs foram emitidos em 19/02/10, fatos que corroboram os argumentos consignados nas impugnações apresentadas.

Ademais, provavelmente, por carecer, ainda, de disposições mais claras para o direcionamento de emissão da NF-e, a contribuinte, de forma rotineira, tem lançado mão de orientações contidas no site - <http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/index.html>, que, dentre outras, pode ser destacada a que segue:

7. A NF-E PODE SER EMITIDA ANTES DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA? E O DANFE?

R. NO CASO DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF-E, A MERCADORIA SOMENTE PODERÁ CIRCULAR QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E E O DANFE CORRESPONDENTE A ESTIVER ACOMPANHANDO. DESTA FORMA, A NF-E DEVERÁ SER EMITIDA E AUTORIZADA PELA SEFAZ ANTES DA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, CABENDO À EMPRESA AVALIAR O MELHOR MOMENTO PARA A EMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DA NF-E.

EM RELAÇÃO AO DANFE É INDIFERENTE PARA A SEFAZ O MOMENTO DE SUA IMPRESSÃO DENTRO DA ROTINA OPERACIONAL INTERNA, QUE PODERÁ SER POSTERIOR OU NÃO AO CARREGAMENTO DA MERCADORIA.

Ressalte-se, que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à “data de saída” fique em branco. Entretanto, no momento que o programa gerador da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF-e admite que o contribuinte a tenha emitida e autorizada pela SEFAZ com data de saída em branco, aliado à orientação contida no site da SEF – “a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para a emissão e autorização da NF-e. Em relação ao DANFE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria”.

Desse modo, é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria, (nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão de NF, naquelas situações em que a NF-e ainda não foi adotada).

Registre-se, ainda, que a distância entre a Autuada (emitente das notas fiscais eletrônicas) e a Coobrigada (transportadora) é de aproximadamente 120 km.

Assim, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Autuada logrou êxito em demonstrar que as mercadorias somente saíram de seu estabelecimento, em 18/02/10, e, sendo os CTCs, emitidos em 19/02/10, dentro do prazo de validade das notas fiscais eletrônicas/DANFEs, estas não perderam sua validade, nos termos do art. 66, inciso I, Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Portanto, não restou caracterizada a infração apontada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ